

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

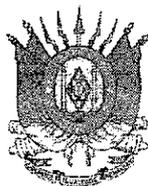
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSA WEBER,  
DIGNÍSSIMA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio do seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, vem perante Vossa Excelência, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.052**, tecer suas considerações sobre a questão posta, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.1210/2012-67, deu provimento aos embargos declaratórios manejados pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, tendo, na sessão de 02 de junho de 2014, decidido que:

*O Conselho, por maioria, deu provimento aos presentes Embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, no sentido de*

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

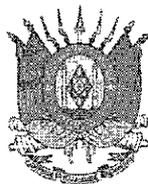
*reconhecer a força normativa da Constituição Federal, que autoriza que os subsídios dos membros do Ministério Público sejam fixados de acordo com os parâmetros definidos pelo Congresso Nacional, devendo o Chefe do Parquet dar-lhe aplicação imediata ou retroagir seu valor, quando da aprovação da lei estadual, à data da fixação do subsídio pelo Congresso Nacional, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luiz Moreira. Vencidos o Relator e o Conselheiro Leonardo Farias, que negavam provimento aos Embargos de Declaração<sup>1</sup>.*

Assim posta a situação, manifesto o interesse do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no acompanhamento e julgamento do presente *mandamus*, visto que ele tem por escopo aferir a legitimidade da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que deverá ser observada, cumprida e executada pelo *Parquet* estadual. É justamente o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul o destinatário da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público.

Note-se que, no Ministério Público estadual, foi instaurado o Procedimento n.º PR.00001.02252/2012-7 exatamente para o acompanhamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001210/2012-67, em que foi proferida a decisão objeto da irresignação do Estado, e que, agora, pende de desfecho, no aguardo da decisão final deste mandado de segurança, face às repercussões da concessão, ou não, da segurança para a Instituição.

---

<sup>1</sup>Decisão disponível no site:  
<http://aplicativos.cnmp.mp.br/consultaProcessual/detalhaProcesso.seam?cid=20194>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Como corolário, legitimado está o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para requerer seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo necessário, seja porque é o destinatário da decisão atacada, seja porque se encontra em discussão no feito a sua autonomia financeira e orçamentária frente ao Poder Executivo estadual, que, conquanto lhe deva repassar a quota orçamentária que lhe é conferida pela Constituição, não pode se imiscuir na forma como serão utilizados os recursos orçamentários destinados à Instituição.

Importante consignar que o instituto do litisconsórcio tem previsão expressa na Lei Federal n.º 12.016/2009, *in verbis*:

*Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.  
[...]*

O Código de Processo Civil, por sua vez, preceitua que:

*Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*  
*I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*  
*II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;*  
*III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;*  
*IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.*  
*Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

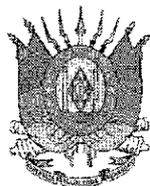
*defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.*

*Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.*

Sob estas premissas legais, o interesse e a legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para ingressar no feito restam evidentes, uma vez que a ele incumbirá dar cumprimento à determinação do Conselho Nacional do Ministério Público ora vergastada, bem como será ele que terá de suportar, dentro de seus limites orçamentários, os reflexos de ordem patrimonial que defluem da decisão atacada.

Ademais, sendo o Conselho Nacional do Ministério Público órgão de cúpula administrativa do Ministério Público brasileiro, consoante parágrafo 2º do artigo 130-A da Constituição Federal, e encontrando-se o *Parquet* gaúcho a ele vinculado, não há dúvida de que decisão proferida pelo Colegiado, nos estritos limites de sua competência constitucional, em relação ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul deverá ser por ele observada, o que, inequivocamente, confere legitimidade e interesse à Instituição para ingressar no feito em que se discute, exatamente, a legitimidade desse ato, pois será ele que, em última análise, sofrerá os efeitos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

entendimento da Corte sobre a questão, como já ocorreu quando da concessão da liminar nestes autos.

E, mais do que isto, no caso em testilha, os próprios fundamentos lançados na petição inicial desafiam o ingresso do Ministério Público estadual nos autos, já que atacadas prerrogativas constitucionais do *Parquet*, notadamente sua autonomia administrativa e financeira, sendo clara a intenção do Estado-membro de interferir na gestão dos recursos orçamentários da Instituição, o que fere, frontalmente, o artigo 127, parágrafos 2º e 3º, da Carta Federal.

Nessa trilha, o entendimento já assentado por essa Suprema Corte:

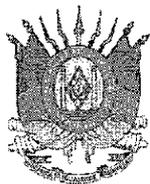
*Ação Direta de Inconstitucionalidade. CONAMP. Artigo 6º da Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará. Fixação de limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual. Conhecimento parcial. Inconstitucionalidade. 1. Singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e a sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009). 2. Conquanto a CONAMP tenha impugnado todo o artigo 6º da Lei estadual nº 14.506/09, o referido dispositivo limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Ministério Público, mas também em relação aos Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Ministério Público, não alcançando os demais destinatários.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Conhecimento parcial da ação. 3. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. 4. Se ao Ministério Público é garantida a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o § 3º do artigo 127 da Constituição Federal, conclui-se que esse é o meio normativo próprio (idôneo) para a imposição de eventual contensão de gastos. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Ministério Público. Nesse ponto, o artigo 6º da Lei estadual nº 14.506/09 faz ingerência indevida na atuação do Ministério Público, uma vez que o limitador ali presente incide invariavelmente sobre despesas com pessoal devidamente amparadas por previsões na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que não estampam qualquer ressalva a respeito. 5. Quanto à alegação da CONAMP de ofensa à garantia do direito adquirido (artigos 5º, XXXVI, CF/88), entende-se que o exame pressupõe a realização de análise casuística, incompatível com a natureza do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Fundamento que não merece ser apreciado em sede de controle concentrado, o qual não se presta a discutir fatos e casos concretos, reservados que são ao controle incidental. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos extunc, a inconstitucionalidade da expressão “e do Ministério Público Estadual” contida no art. 6º da Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará (ADI 4.356/CE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/02/2011).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PELO PODER EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE –  
AUTONOMIA INSTITUCIONAL COMO GARANTIA  
OUTORGADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRÓPRIA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUSPENSÃO DE  
EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA  
IMPUGNADA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.- A alta**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

*relevância jurídico-constitucional do Ministério Público - qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária - mostra-se tão expressiva, que essa Instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do Procurador-Geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao "Parquet". A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional - considerada a instrumentalidade de que se reveste - responde à necessidade de assegurar-se, ao Ministério Público, a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. Precedentes. Doutrina.- Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima Instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis.- O Ministério Público - consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia - dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita, ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa Instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

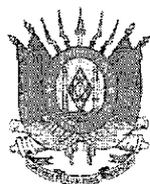
*preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.- Suspensão, com eficácia “ex nunc”, da execução e da aplicabilidade das expressões “e do Ministério Público” e “e do Poder Executivo”, constantes do § 1º, do art. 55, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.- A questão dos controles interno e externo da atividade financeira e orçamentária dos órgãos e entidades do Poder Público e a relação de complementaridade existente entre esses tipos de controle (ADI 2.513 MC/RN, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03/04/2002)*

Relevante salientar, ainda, que, no caso em testilha, eventuais reflexos financeiros de eventual pagamento das diferenças apontadas no ato do Colegiado impugnado pelo Estado do Rio Grande do Sul serão suportados pelo orçamento próprio do Ministério Público, não tendo o impetrante trazido qualquer elemento aos autos que evidencie, ou sequer indicie, que o atendimento ao ato impugnado implique despesas ou assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei orçamentária, o que, de fato, não ocorre.

Imperioso, portanto, o ingresso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na relação processual mandamental como litisconsorte passivo necessário, seja para que possa promover a defesa de suas prerrogativas e autonomias, claramente afrontadas pelo Estado-membro em sua pretensão, seja frente ao manifesto interesse na apreciação do ato fustigado, sob pena de nulidade do feito, como bem explicitado por Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 35ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 81/82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Quanto ao litisconsorte passivo no mandado de segurança, há que se distinguir o necessário do facultativo. Aquele terá que integrar a lide, e poderá fazê-lo a qualquer tempo, espontaneamente ou por determinação do juiz; este só poderá ingressar no processo no decêndio das informações e com aquiescência de ambas as partes, não cabendo ao juiz ordenar sua participação no feito, mas tão somente admiti-la, se houver concordância do impetrante e do impetrado.*

*Como anteriormente exposto, entendemos que, em virtude do texto dos arts. 6º, caput, e 7º, II, da Lei 12.016/2009, a pessoa jurídica interessada (que o coator integra ou à qual se acha vinculado, exercendo suas atribuições) é litisconsorte necessário, não se identificando com o impetrado, mas sofrendo os efeitos da sentença que vier a ser proferida.*

*O não chamamento de litisconsorte passivo necessário nos autos acarreta a nulidade do julgamento, e essa nulidade pode ser arguida e reconhecida até mesmo em recurso extraordinário interposto pelo terceiro prejudicado, no prazo comum para as partes.*

Não é por outra razão, também, que essa Corte tem admitido o ingresso, na condição de litisconsortes passivos necessários, de terceiros cujos interesses possam ser alcançados por decisão em mandado de segurança, caso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, posição assentada no aresto a seguir transcrito:

*PROCESSO – SANEAMENTO – OPORTUNIDADE. Enquanto estiver em sede ordinária, ainda que recursal, é possível o saneamento do processo. INTERESSE DE AGIR – ANÁLISE. Cabe atuar de ofício presente definição sobre o interesse de agir. MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Terceiros cujos interesses possam ser alcançados por decisão no mandado de segurança surgem como litisconsortes passivos necessários (RMS 28.256/DF, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 24/04/2012)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

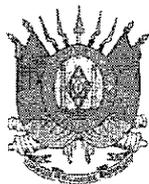
Configurada, assim, a condição de litisconsorte passivo necessário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, postula, de plano, seu ingresso no feito no estado em que está, trazendo à consideração da Corte os fatos e fundamentos que passa a expor.

2. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, em apertada síntese, alega que *está defendendo a higidez do ato proferido pelo seu Órgão Ministerial, bem como visa o ente público à preservação do erário do Estado, a fim de que não seja compelido a repassar importâncias relativas aos duodécimos orçamentários*, requerendo, por fim, a concessão de medida liminar determinando à chefia do Ministério Público do Rio Grande do Sul que se abstenha de efetuar o pagamento de qualquer valor relativo à pretensão contida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.1210/2012-67. No mérito, postulou a procedência do mandado de segurança para anular a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. A Constituição Federal de 1988 alterou, drasticamente, a formatação institucional do Ministério Público, que passou de órgão do Poder Executivo, na forma dos artigos 94 a 96 da Emenda Constitucional n.º 01/1969<sup>3</sup>, a *órgão verdadeiramente*

---

<sup>3</sup> CAPÍTULO VII  
DO PODER EXECUTIVO  
[...]  
SEÇÃO VII



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*independente*<sup>4</sup>, por força da normatização do artigo 127 da Carta da República, em especial de seu parágrafo 2º, que reza:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

[...]

Não é por outra razão que as Cortes pátrias têm a ele atribuído personalidade judiciária para defender suas prerrogativas e autonomias, na esteira do que vem decidindo, a longo tempo, o Supremo Tribunal Federal:

---

*Do Ministério Público*

*Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.*

*Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

*§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.*

*§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.*

*Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.*

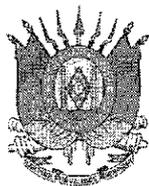
[...]

<sup>4</sup>GARCIA, Emerson. *Ministério Público; Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**I. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA PROPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANÁLISE DOUTRINARIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. A LEGITIMIDADE AD CAUSAM NO MANDADO DE SEGURANÇA PRESSUPOE QUE O IMPETRANTE SE AFIRME TITULAR DE UM DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO, VIOLADO OU AMEACADO POR ATO DE AUTORIDADE; NO ENTANTO, SEGUNDO ASSENTADO PELA DOUTRINA MAIS AUTORIZADA (CF. JELLINEK, MALBERG, DUGUIT, DABIN, SANTI ROMANO), ENTRE OS DIREITOS PUBLICOS SUBJETIVOS, INCLUEM-SE OS CHAMADOS DIREITOS-FUNÇÃO, QUE TEM POR OBJETO A POSSE E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA PELO TITULAR QUE A DETENHA, EM TODA A EXTENSÃO DAS COMPETÊNCIAS E PRERROGATIVAS QUE A SUBSTANTIVEM: INCENSURAVEL, POIS, A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, QUANDO RECONHECE A LEGITIMAÇÃO DO TITULAR DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA PARA REQUERER SEGURANÇA CONTRA ATO DO DETENTOR DE OUTRA, TENDENTE A OBSTAR OU USURPAR O EXERCÍCIO DA INTEGRALIDADE DE SEUS PODERES OU COMPETÊNCIAS: A SOLUÇÃO NEGATIVA IMPORTARIA EM "SUBTRAIR DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIARIO LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO". 2. A JURISPRUDÊNCIA - COM AMPLO RESPALDO DOUTRINARIO (V.G., VICTOR NUNES, MEIRELLES, BUZAID) - TEM RECONHECIDO A CAPACIDADE OU "PERSONALIDADE JUDICIÁRIA" DE ÓRGÃOS COLETIVOS NÃO PERSONALIZADOS E A PROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA A DEFESA DO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS E DO GOZO DE SUAS PRERROGATIVAS. 3. NÃO OBSTANTE DESPIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, PORQUE É ÓRGÃO OU COMPLEXO DE ÓRGÃOS ESTATAIS, A CAPACIDADE OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DO MINISTÉRIO LHE É INERENTE - PORQUE INSTRUMENTO ESSENCIAL DE SUA ATUAÇÃO - E NÃO SE PODE DISSOLVER NA PERSONALIDADE JURÍDICA DO ESTADO, TANTO QUE A ELE FREQUENTEMENTE SE CONTRAPOE EM**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

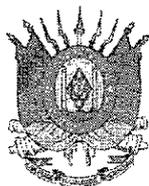
**JUÍZO; SE, PARA A DEFESA DE SUAS ATRIBUIÇÕES FINALÍSTICAS, OS TRIBUNAIS TEM ASSENTADO O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, ESTE IGUALMENTE DEVE SER POSTO A SERVIÇO DA SALVAGUARDA DOS PREDICADOS DA AUTONOMIA E DA INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE CONSTITUEM, NA CONSTITUIÇÃO, MEIOS NECESSARIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS.** 4. LEGITIMAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA E ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECIDAS, NO CASO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS. II. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO: NULIDADE DA NOMEAÇÃO, EM COMISSAO, PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DE PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 5. A UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, SOB A CHEFIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, PERMITE POR EM DUVIDA A SUBSISTENCIA MESMA DO PRÓPRIO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, POR ISSO NEGADA EXPRESSAMENTE POR QUATRO DENTRE OS OITO VOTOS VENCEDORES, PARA OS QUAIS, "COMPETE (...), AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, EXERCER, DE MODO AUTONOMO E EM CARÁTER INDISPONIVEL E IRRENUNCIÁVEL, O PODER MONOCRÁTICO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CUJA PRÁTICA SE REVELA INCOMPARTILHÁVEL COM QUALQUER OUTRO MEMBRO DA INSTITUIÇÃO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA" (DO VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO). 6. AINDA, POREM, QUE SE ADMITA - A EXEMPLO DO QUE SE DISPOS NA CONSTITUIÇÃO QUANTO AO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL -, A SUBSISTENCIA DOS CARGOS DE PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA MILITAR -, COMO TITULARES DA CHEFIA IMEDIATA DOS RAMOS CORRESPONDENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, SOB A DIREÇÃO GERAL DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, O CERTO É QUE DAI IGUALMENTE SERIA INADMISSIVEL EXTRAIR A RECEPÇÃO, PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, DA REGRA ANTERIOR DO SEU PROVIMENTO EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

COMISSAO, PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA. 7. DO REGIME CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DE INFERIR, COMO PRINCÍPIO BASILAR, A REJEIÇÃO DE TODA E QUALQUER INVESTIDURA PRECARIA EM FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO ORGANISMO, SEJA, NO PLANO EXTERNO, PELA PROSCRIÇÃO DA LIVRE EXONERAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, SEJA, NO PLANO INTERNO, PELA VEDAÇÃO DA AMOVIBILIDADE DOS TITULARES DE SEUS ESCALÕES INFERIORES. 8. DO ART. 84, XXVI, I PARAGRAFO ÚNICO - POSTOS EM COTEJO COM O ART. 127, PAR. 2., DA CONSTITUIÇÃO -, NÃO RESULTA IMPERATIVAMENTE A COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA PARA PROVER OS CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUAL, SE ADMISSIVEL, EM PRINCÍPIO, TERIA DE DECORRER DE LEI E FAZER-SE NA FORMA NELA PRESCRITA: INADMISSIVEL, A LUZ DA CONSTITUIÇÃO, O PROVIMENTO EM COMISSAO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CARGO - SE AINDA EXISTENTE - DE PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E IMPOSSIVEL RECEBER O ART. 64 DA L. 1.341/51, QUE LHE OUTORGAVA O PODER DE LIVRE NOMEAÇÃO E DEMISSAO DO TITULAR DO CARGO, PARA MANTER-LHE A ATRIBUIÇÃO DO PROVIMENTO, ALTERANDO-LHE, POREM, O REGIME LEGAL A QUE SUBORDINADA. 9. PELA MESMA RAZÃO DE NULIDADE DA NOMEAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO DO MS 21.239 E IMPETRANTE DO MS 21.243, TAMBÉM E DE REPUTAR-SE NULA A NOMEAÇÃO DO SEU ANTECESSOR, NO CARGO, O LITISCONSORTE ATIVO, NO MS 21.239 E PASSIVO, NO MS 21.243, DONDE A IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR A PRIMEIRA IMPETRAÇÃO, NO PONTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O ATO QUE O EXONEROU. 10. DEFERIMENTO PARCIAL DO MS 21.239, IMPETRADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, PARA DECLARAR NULA A NOMEAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO, JULGANDO-SE PREJUDICADO, EM CONSEQUENCIA, O MS 21.243, REQUERIDO PELO ÚLTIMO (Mandado de Segurança n.º 21239/DF, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05/06/1991)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Nesse mesmo sentido, brilhante passagem de Hugo Nigro Mazzilli, que enfatiza:

*Discorrendo sobre autonomia administrativa, decorrente da autonomia funcional, ensinou Francisco Campos que, toda vez que um serviço, por conveniência pública, é erigido em instituição autônoma, com capacidade própria de decisão, ou com capacidade de decidir mediante juízos ou critérios da sua própria escolha, exclui-se-lhe a obrigação de observar ordens, instruções injunções ou avisos de autoridades estranhas ao quadro institucional.*

*Personalidade jurídica não é requisito para a autonomia - é o que lembra Eurico de Andrade Azevedo, citando, como exemplo, as corporações legislativas (Senado, Câmara, Assembleias), os Tribunais Judiciários e de Contas e o próprio Ministério Público<sup>5</sup>.*

E, na mesma toada, Hely Lopes Meirelles:

*Quanto aos órgãos públicos, despersonalizados, mas com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivo e de Ministério Público, Presidência de Comissões Autônomas etc.), a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para impetrar mandado de segurança (não para ações comuns), restrito à atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais<sup>6</sup>.*

Destacam-se, ainda, o inciso I e parágrafo único do artigo 3º da Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados - Lei Federal n.º 8.625/1993, que asseguram a prática de atos de gestão e a eficácia plena e executoriedade imediata das decisões

---

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 35ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

administrativas do *Parquet*<sup>7</sup>, Instituição dotada de *autonomia funcional, administrativa e financeira*.

Consequentemente, a legitimidade do Estado-membro para representar interesses do Ministério Público em juízo ficou reduzida, não tendo a amplitude pretendida pelo impetrante.

O reconhecimento do direito aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul à percepção retroativa das diferenças dos subsídios respectivos, a cada entrância, no período de 2005 a 2009, consoante decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, será, assim, objeto de deliberação do Chefe do Ministério Público Estadual e dependerá, efetivamente, das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral de Justiça, a ela repassadas na forma do artigo 168 da Constituição Federal<sup>8</sup>, mas ficará subordinado às decisões de gestão do próprio Ministério Público estadual, face à autonomia administrativa a ele assegurada no parágrafo 2º do artigo 127 da Carta da República, não cabendo, pois, ao Poder Executivo se imiscuir na gestão administrativa e na execução orçamentária da Instituição.

---

<sup>7</sup> Art. 3º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;  
[...]

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

<sup>8</sup> Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, a autonomia administrativa *pressupõe a existência de dotações orçamentárias que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas* pelo Ministério Público, que não poderia *realizar plenamente suas funções se ficasse na dependência financeira de outro órgão controlador*<sup>9</sup>, razão pela qual não pode o Estado pretender ter qualquer ingerência nas deliberações administrativas ou financeiras da Instituição, o que atritaria, frontalmente, com a Carta Federal, como já reconhecido por essa mesma Corte, na forma dos precedentes antes transcritos.

Logo, impositivo o reconhecimento da ausência de legitimidade do Estado do Rio Grande do Sul para impetração do presente *mandamus*, visto que a ele não compete deliberar sobre a aplicação dos recursos orçamentários repassados ao Ministério Público por determinação constitucional.

4. Além disso, e como corolário da própria autonomia administrativa e orçamentária do Ministério Público, também falece ao Estado do Rio Grande do Sul direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Na dicção de Celso Agrícola Barbi<sup>10</sup>, *direito líquido e certo é o tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se*

<sup>9</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Obra citada, p. 166/167.

<sup>10</sup> BARBI, Celso Agrícola. *Do Mandado de Segurança*. 10ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.*

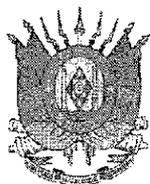
No caso em testilha, não há dúvidas de que eventuais repercussões financeiras e orçamentárias da decisão do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, caso ocorram, poderão recair, tão somente, sobre a dotação específica do Ministério Público, não causando qualquer impacto no orçamento do Poder Executivo estadual.

Importante salientar, também, que o Poder Executivo não pode, a pretexto de discordar de eventuais decisões administrativas da Chefia da Instituição, deixar de repassar o respectivo duodécimo, já que se trata de parcela orçamentária devida ao Ministério Público por determinação constitucional, não residindo seu repasse na esfera discricionária do Gestor Estadual.

Clara, assim, a ausência de ameaça a direito líquido e certo do Estado face à decisão do Colegiado Nacional, sendo, pois, impertinente, para os fins pretendidos, o argumento trazido pelo impetrante quanto ao impacto financeiro de eventual implementação da decisão, nos moldes aventados em estudo promovido pelo Sindicato dos Servidores<sup>11</sup>, o qual se refere ao orçamento do

---

<sup>11</sup> Um estudo produzido pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul estima um impacto nas contas públicas de mais de R\$ 200 milhões, desprezados juros e correção monetária (informação disponibilizada publicamente, conforme notícia jornalística anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Ministério Público, não do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, importante reiterar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer indício de que eventual implementação da determinação do Colegiado Nacional poderia dar causa a que fossem extrapolados os limites da lei orçamentária, configurando-se como absolutamente indevida a pretensão do Estado-membro de interferir na gestão dos recursos e execução orçamentária do Ministério Público.

**5. No mérito, igualmente, sem razão o impetrante.**

Inicialmente, necessária uma digressão político-constitucional para melhor compreensão da matéria de fundo.

A instituição do subsídio tem origem na Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que, entre outras alterações, deu nova redação nos artigos 39, parágrafo 4<sup>o</sup><sup>12</sup>, 93, inciso V<sup>13</sup>, e 128, parágrafo 5<sup>o</sup>, inciso I, alínea “c”<sup>14</sup>, da Constituição Federal.

---

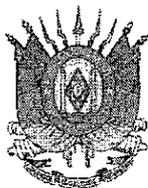
<sup>12</sup> Art. 39 – [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI;

[...]

<sup>13</sup> Art. 93 – [...]

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Posteriormente, a Emenda Constitucional de n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou o inciso XV do artigo 48 da Constituição da República, para o fim de afastar necessária iniciativa de lei conjunta dos Chefes de Poderes da República para a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>.

Assim, superado o óbice político quanto à iniciativa legislativa, a Presidência do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, a fim de resguardar a simetria no trato remuneratório entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, encaminharam projetos de lei que resultaram nas Leis Federais n.º 11.143 e n.º 11.144, ambas de 26 de julho de 2005.

Ditas normas, por expressa disposição nelas contida, tiveram efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2005.

Fixados os valores dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, via de consequência, todos os consectários do artigo 48, inciso XV, entraram plenamente em vigor.

---

[...]

<sup>14</sup> Art. 128 – [...]

§ 5º - [...]

I – [...]

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

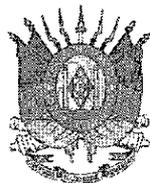
[...]

<sup>15</sup> Texto anterior:

Art. 48 – [...]

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Texto posterior: XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgi@mp.rs.gov.br

Inegavelmente, a eficácia plena das normas inseridas nos artigos 37, inciso XI, 39, parágrafo 4º, 93, inciso V, 128, parágrafo 5º, inciso I, alínea “c”, e 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal, obrigou os Estados-membros da Federação a seguirem este modelo para os respectivos Poderes Judiciários e Ministérios Públicos.

Ademais, por coerência à orientação jurisprudencial desse Pretório Excelso, uma vez que a aplicabilidade plena dos respectivos comandos estavam condicionadas à promulgação da lei que disciplinasse o subsídio, a partir deste marco, nenhum membro do Poder Judiciário e do Ministério Público poderia auferir subsídios inferiores ao escalonamento constitucional previsto no artigo 93, inciso V, levando-se em consideração, ainda, eventual previsão de entrâncias no primeiro grau de jurisdição.

Merece destaque, nesse ponto, a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Originária n.º 584, Relator Ministro Maurício Corrêa, sobre a correta compreensão da norma em foco, cujo acórdão restou assim ementado:

*AÇÃO ORIGINÁRIA. REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS. EC 19/98. DISCIPLINA DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF, DE INICIATIVA QUÁDRUPLA (CF, ARTIGO 48, XV). TETO. EFICÁCIA CONTIDA DOS ARTIGOS 37, XI, E 39, § 4º, DA CARTA DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. AJUSTE ARITMÉTICO PARA FIXAR-SE*



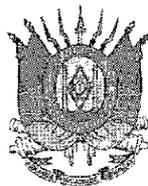
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*ADMINISTRATIVAMENTE O SUBSÍDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. APARENTE ANTINOMIA EM FACE DA AUTONOMIA DAS UNIDADES FEDERADAS. 1. Remuneração dos magistrados na vigência da EC 19/98. Regência do § 4º do artigo 39, com remissão ao artigo 37, X e XI, da Constituição Federal: parcela única em forma de subsídio, exigência de lei específica e teto correspondente ao valor devido aos Ministros do STF. 2. A nova estrutura judiciária nacional (CF, artigo 93, V), criou ampla vinculação, embora indireta, entre toda a magistratura, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual. Antinomia apenas aparente, em face da autonomia dos Estados-membros, por força do constituinte derivado. 3. O sistema de subsídio instaurado pela EC 19/98 somente terá eficácia após a edição da lei de iniciativa dos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 48, XI). 4. Enquanto não editada a lei de iniciativa quádrupla, prevalece a regra geral que veda a vinculação de vencimentos, exceção feita apenas aos limites da própria carreira, que, no nível federal, se encerra nos Tribunais Regionais e, no estadual, nos Tribunais de Justiça. 5. Qualquer reajuste administrativo da remuneração dos magistrados viola a Constituição, quer no regime anterior, quer após a EC 19/98. Segurança denegada.*

Vale invocar, aqui, trecho do voto do Relator:

*O que aflora relevante é que, a partir daí (eficácia plena do critério do inc. V do art. 93, com a redação da EC 19), ter-se-á uma redução considerável da dependência política dos magistrados brasileiros para a fixação de seus subsídios, ficando ao alvedrio do legislador ordinário local apenas a variação do percentual do escalonamento, já preestabelecido em patamares entre 5% e 10%. Cessará, ainda, o desnivelamento de remuneração entre os juizes dos diversos Estados, permitindo a necessária homogeneidade salarial da categoria.*

Por outro lado, imperioso destacar que, no Estado do Rio Grande do Sul, o modelo de remuneração por subsídio para os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

membros da Magistratura e do Ministério Público somente foi instituído pelas Leis Estaduais n.º 12.910/2008 e n.º 12.911/2008, respectivamente, tendo a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º das citadas leis, protelado o regramento dos subsídios para 1º de março de 2009<sup>16</sup>.

Assim sendo, inegável que, durante o período de 1º de janeiro de 2005 a 1º de março de 2009, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foram remunerados em patamares inferiores aos constitucionalmente estabelecidos, pois a disciplina então vigente, bem como a previsão de escalonamento das carreiras em quatro níveis, um no segundo grau de jurisdição (Desembargador e Procurador de Justiça), e três no primeiro grau (Juizes de Direito e Promotores de Justiça de entrâncias final, intermediária e inicial), conferiu vencimentos inferiores aos detentores dos respectivos cargos.

Como corolário, a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público ora vergastada, editada no exercício da atribuição fixada no parágrafo 2º do artigo 130-A da Carta da República, nada mais fez do que reconhecer esta situação de mora na fixação do subsídio no Estado do Rio Grande do Sul em evidente afronta ao texto constitucional, o que, de modo algum, fere o princípio federativo ou as autonomias estaduais, mas, apenas, dá concretude às normas constitucionais que disciplinaram esse novo sistema remuneratório.

---

<sup>16</sup> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Portanto, imperativa a denegação da segurança postulada.

**6. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que seja:**

a) recebida a presente manifestação, deferindo-se o **ingresso** do requerente no feito na condição de **litisconsorte passivo necessário** e a **devolução do prazo recursal**;

b) julgado **extinto** o mandado de segurança interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, **sem resolução do mérito**, forte no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, face à evidente **ilegitimidade ativa** do impetrante e **ausência de direito líquido e certo violado**; ou, alternativamente, caso enfrentado o mérito,

c) **denegada a segurança** postulada, mantendo-se, integralmente, a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.1210/2012-67.

De Porto Alegre para Brasília,  
em 14 de outubro de 2014.

**EDUARDO DE LIMA VEIGA,**  
Procurador-Geral de Justiça.